



Proc. n.º 825/2021 CICAP

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

Nos termos do Artigo 9.º-C da Lei 24/96 de 31 de Julho, com a redação que lhe havia sido conferida pela Lei n. 47/2014 de 28 de Julho, em vigor à data dos factos aqui em questão, nos contratos em que o fornecedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a reparação da máquina de lavar roupa adquirida à Requerida a 27/01/2021 por telefone, constante da fatura nº 2102/558 emitida pela Requerida, pelo preço integralmente pago de €649,90 entregando uma máquina em substituição durante o tempo em que a reparação durar, se esta tardar mais do que vinte e quatro horas ou se a reparação não for possível a substituição definitivamente da máquina por outra da mesma marca e modelo, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que após transporte do bem levado a cabo pela Requerida, o equipamento se apresentava danificado, mais concretamente a máquina apresentava uma pequena amolgadela no canto inferior direito.

1.2. Citada, a Requerida contestou, alegando em suma que os danos no bem não decorreram do transporte do mesmo, porquanto o mesmo foi aberto aquando da entrega tendo o Requerente assinado a guia de transporte e não indicado a existência de qualquer dano no equipamento, tendo o equipamento sido colocado por indicação





do Requerente num estrado de igual cor que apresenta a amolgadela, inexistindo porquanto qualquer obrigação de reparação por parte da Requerida.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente acompanhado de lustre Mandatário e do legal mandatário da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ***ação declarativa de condenação***, cinge-se na questão de saber se deve operar a reparação ou substituição do bem, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

2.2 Valor Ação

€694,90 (seiscentos e noventa e quatro euros e noventa cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:





1. A 27 de Janeiro de 2021 por telefone, o Requerente comprou à Requerida que lhe vendeu pelo preço de €694,90 uma máquina de lavar roupa da marca LG modelo F4WV5012S0W,

2. Nessa mesma ocasião o Requerente contratou ainda com a Requerida o serviço “entrega premium” pelo preço de €45,00

3. A 3 de Fevereiro de 2021 a máquina foi entregue no interior da habitação do Requerente pela Requerida na habitação do Requerente, tendo sido desembalada e depositada no local indicado pelo Requerente

4. Nessa data a esposa do Requerente assinou a guia de transporte não comunicando qualquer não conformidade com o bem

5. No dia seguinte o Requerente comunicou à Requerida que o equipamento apresentava uma amolgadela no canto inferior direito que havia sido ocasionada aquando do transporte

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Aquando da entrega do equipamento na habitação do Requerente o mesmo já apresentava uma amolgadela no canto inferior direito

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada essencialmente da prova documental carreada aos autos, já que em sede de Declarações de parte o Requerente limitou-se a reiterar os factos versados na sua reclamação inicial, em concordância com o depoimento da testemunha Carla Maria Queiroz Bontempo Rodrigues Sá Costa, cônjuge do Requerente, já que a Testemunha Fernanda Ernestina Salla Amorim





Alves Guimarães que aos factos em questão disse não ter estado presente no momento da instalação, tendo só visto o transporte do equipamento para o local onde viria a ser instalado pelo que em nada veio a moldar a convicção deste Tribunal. Assim tanto Requerente como seu cônjuge afirmaram que o equipamento foram desembalado no momento da entrega e que a guia de transporte fora assinada sem qualquer referência à existência de uma anomalia no equipamento uma vez que, como ambos afirmaram, nesse momento não procederam à fiscalização do equipamento, conforme guia junta aos autos pelo mesmo assinada. Assim só tendo verificado a não conformidade no dia seguinte à entrega do equipamento.

Já quanto à matéria dada por não provada a mesma assenta na ausência de elementos probatórios que permitissem a este Tribunal afirmar de forma diversa. Com o empossamento do bem pelo Requerente, a este incumbiria fazer prova que o equipamento lhe fora entregue já danificado, pois o risco do perecimento e/ou deterioração do mesmo corre, com a entrega, por conta do mesmo. Assim, ao declarar por assinatura da guia a inexistência de qualquer não conformidade do bem, o Requerente não logrou fazer prova de que o equipamento lhe fora já entregue no estado danificado. Ao atuar como atuou, o Consumidor aceitou o bem no estado em que estava, afirmando-o como bom, pois que, desse momento em diante, o risco de dano correria pelo próprio.

O Tribunal teve ainda em consideração a prova documental junta aos autos como o seja a fatura de aquisição do equipamento em que é expresso a marca modelo e preço pago pelo requerente (fls 9 dos autos); manifestando-se a não conformidade alegada pelo Requerente na junção aos autos de relatório fotográfico onde a mesma é perceptível a fls 10-12 dos autos e ademais se afirma que a localização do dano não é passível de se poder afirmar como um dano oculto, pois a amolgadela localiza-se na parte frontal da máquina, facilmente detetável; e ainda, corroborando a confissão do Requerente no que se reporta à assinatura da guia a unção aos autos da mesma a fls 20 dos autos





**

3.3. Do Direito

Ora, afastando-se da regra plasmada no artigo 796º e 797 do CC, quando em causa estejam relações de consumo, nos termos do Artigo 9.º-C da Lei 24/96 de 31 de Julho, com a redação que lhe havia sido conferida pela Lei n. 47/2014 de 28 de Julho, em vigor à data dos factos aqui em questão, nos contratos em que o vendedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.

Assim, incumbe ao Consumidor, assegurar no momento de empossamento do bem pela não deterioração ou perecimento decorrente de transporte, pois o risco corre agora pelo próprio Consumidor.

Conforme se afirmou em sede de motivação factual no momento de entrega do bem ao Requerente este afirmou por si ou terceiro afirmou a inexistência de qualquer dano no equipamento, pelo que e mesmo estando em causa uma relação de consumo com vista a uma tutela acentuada da parte débil da relação contratual, sempre se terá de afirmar uma auto-responsabilização do consumidor nos atos que este pratica. O comportamento encetado pelo consumidor, afirmando-se pois negligente ao não assegurar que o equipamento transportado e entregue estava isento de vícios físicos notórios (como o é o do caso dos autos) sempre terá como consequência a ilisão da presunção de que o dano se reporta ao momento da entrega do bem.

Desta feita, o risco correndo agora pelo Consumidor importaria a prova de que o dano se reporta àquele momento temporal o que o Requerente não logrou obter. A localização do dano parte frontal da máquina, e a notória visibilidade do mesmo não permitem a este Tribunal, sem mais, afirmar que aquele dano era existente no momento de entrega do bem porquanto o próprio Requerente afirmou a sua inexistência.





In casu, há que improceder a pretensão do Reclamante, nos termos expostos.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação improcedente absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se.

Porto 6/3/23

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)

